



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1267/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/14

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, "institui na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar, e dá outras providências".

De acordo com a iniciativa, ficará instituído na Guarda Civil Metropolitana do município de São Paulo o plano de saúde e assistência médica hospitalar e correlatos, sendo que o Executivo Municipal poderá contratar, mediante licitação, na forma da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e Contratos Públicos), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao Guarda Civil Metropolitano da Cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, por empresa cumpridora das conformidades constantes na Lei Federal 9.656 de Junho de 1998 e suas regulamentações, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dispõe que o Executivo poderá incluir no contrato a ser firmado, a realização dos laudos de readaptação funcional e a concessão das licenças médicas, previstos nos artigos 39, 143 e 160, da Lei 8989 de 29 de Outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

Estabelece que a empresa contratada também deverá operar de forma permanente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma prescrita pela Norma Regulamentadora nº 7, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e suas regulamentações.

Dispõe que o Executivo Municipal poderá incluir demais exames preventivos periódicos que achar necessários para complementar a política de saúde preventiva instituída aos Guardas Civis Metropolitanos.

Estabelece que serão beneficiados do referido plano de saúde, na qualidade de dependente do servidor, mediante a contrapartida de até 5% do salário base do titular por dependente:

- I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- II - o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios e documentos adotados para o reconhecimento da união estável;
- III - a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- IV - os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V - os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso superior ou médio técnico reconhecido pelo Ministério da Educação e;
- VI - o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto dos incisos IV e V.

Estabelece ainda, que a existência do dependente constante dos itens "I" ou "II", desobriga a assistência à saúde do dependente constante do inciso III.

Justifica a autora, dentre outros argumentos, que a falta de tratamento médico adequado aos Guardas Cíveis Metropolitanos está causando uma enorme perda ao erário municipal, fato demonstrado pelo excessivo número de licenças médicas; readaptações funcionais; acidentes de trabalho; e pelas faltas ao serviço por problemas de saúde.

Argumenta que, conforme consta do relatório emitido no Atlas de Gestão Municipal do ano de 2012, pode-se constatar um elevado número de acidentes de trabalho, em que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana apresenta índices elevadíssimos, atingindo quase duzentos por cento a mais do que Secretarias de peso, tais como as secretarias de Saúde e de Educação, sendo essa, uma terrível constatação de que a Municipalidade está tendo um alto custo, considerando que o erário paga ao servidor para que recupere sua saúde afastado do serviço, o que justifica o custo da implantação de um sistema melhor, mais eficiente e eficaz, que propicie ao Guarda Civil Metropolitano um programa de saúde preventiva e um sistema de recuperação mais rápido de sua saúde quando esta for afetada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de setembro de 2014.

Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente

Pr. Edemilson Chaves (PP) – Relator

Coronel Camilo (PSD)

Donato (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Marquito (PTB)

Souza Santos (PSD)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/09/2014, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.